



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016. (Do Sr. GOULART e ROGÉRIO ROSSO)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes, inclusive as que corresponderem à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da previsão constitucional acerca da garantia de que os trabalhadores, empregados urbanos e rurais, sejam beneficiados com a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração por eles percebida e, portanto, sem natureza salarial (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal), a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplinou regras gerais para pagamento dessa modalidade de remuneração diferenciada de incentivo à produtividade.

A referida Lei prevê a possibilidade de as pessoas jurídicas empregadoras assegurarem participação dos empregados nos seus resultados e/ou lucros (PLR), segundo a negociação entre estes (empregador e empregado), que poderá levar em consideração critérios para mensuração da PLR segundo os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa ou programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Diante da inexistência de parâmetros rígidos acerca da forma de pagamento da PLR, muitas empresas consideram a opção pelo seu pagamento por intermédio de

contribuições aos planos de previdência complementar em que os beneficiários (empregados) sejam participantes. A escolha do pagamento por meio de aporte em plano de previdência complementar não descaracteriza a natureza jurídica da PLR, desde que tal sistemática seja objeto de negociação e acordo entre a empresa e os empregados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101/00.

Nesta hipótese, a empresa efetua o aporte de recursos, em nome do empregado, no plano de previdência complementar em que seja patrocinadora, favorecendo a acumulação dos recursos junto à poupança previdenciária do seu empregado.

Atualmente, a despeito de inexistir restrição quanto à aplicação da isenção do imposto de renda para o empregado sobre as contribuições aportadas pelo empregador em plano de previdência complementar, é salutar definir legalmente que tal isenção é cabível mesmo quando tais contribuições sejam efetuadas por ocasião do pagamento de PLR, afastando-se eventual pretensão em se aplicar o disposto no §5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, que determina que os recursos recebidos pelos empregados a título de PLR devem ser tributados pelo imposto de renda na fonte em separado das demais remunerações pagas pela empresa.

Dessa forma, os recursos depositados pela pessoa jurídica empregadora, no plano de benefícios previdenciários, qualquer que seja a sua origem ou justificativa, mesmo que decorrentes do pagamento de PLR, somente serão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pela pessoa física, quando do seu recebimento sob a modalidade de resgate ou de benefício.

A possibilidade de aplicação de recursos de PLR em planos de benefícios de caráter previdenciário, com base em normativo que assegure a aplicação da isenção do imposto de renda, afastará a insegurança jurídica que atualmente paira sobre o tema, resultará num considerável crescimento de recursos neste setor que tanto contribui para o crescimento econômico do País e, especialmente, fomentará o desenvolvimento da cultura de poupança previdenciária no País direcionando tais recursos para acumulação essencialmente de longo prazo.

Nestes termos, peço o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

**Deputado GOULART
PSD/SP**